

RESOLUÇÃO Nº 127/2024.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos, tributários e não tributários, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE, SANDRA MARISA ROESCH BACKES no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no Estatuto, e,

Considerando a necessidade de ajustes quanto à organização de pagamento de valores, bem como recebimento de valores em que o CISVALE figura como credor ou devedor;

Considerando a oportunidade de incentivar liquidação à vista de valores pendentes, ou viabilizar o seu pagamento de forma parcelada, haja vista existência de créditos especialmente advindos de processo judicial;

Considerando a inexistência de previsão para os temas propostos, em resoluções anteriores, mas que agora se fazem necessárias;

Considerando o estudo de impacto orçamentário financeiro que ampara a presente proposta;

Determina a edição da presente **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica o **Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo – CISVALE** autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Consórcio, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Poderão se beneficiar das prerrogativas da presente lei também os contribuintes cuja dívida já tenha sido encaminhada à protesto extra judicial ou execução/cobrança judicial.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários constituídos, provenientes de impostos, serviços, taxas, decisões judiciais e outros créditos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas e dispensa ou redução de juros, observando o disposto nos artigos seguintes.

Art. 3º Para pagamento único, o contribuinte deverá assinar termo de acordo/adesão até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2024, hipótese em que o crédito terá redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros porventura incidentes sobre estas parcelas.

Parágrafo único. O pagamento do valor deverá ser concomitante à assinatura do termo de acordo/adesão.

Art. 4º Fica o consórcio autorizado a conceder desconto de multa e juros, em pedidos de parcelamento, nos seguintes casos:

a) Para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, o crédito terá redução de 90% (noventa por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas;

b) Para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, o crédito terá redução de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas;

c) Para pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, o crédito terá redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas;

d) Para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, o crédito terá redução de 30% (trinta por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas.

§ 1º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, junto à direção executiva do consórcio, até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2024, cuja data é o prazo limite para pagamento da primeira parcela.

§ 2º A primeira parcela deverá ser quitada de forma concomitante à assinatura do termo de acordo/adesão do parcelamento, sendo condição para o deferimento do parcelamento, vencendo-se as demais de forma mensal e sucessiva nos meses subsequentes a primeira.

§ 3º O contribuinte pessoa jurídica não poderá optar pelo parcelamento previsto no presente artigo se o valor do crédito, considerado o benefício dos descontos, for inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º O contribuinte pessoa física não poderá optar pelo parcelamento previsto no presente artigo se o valor do crédito, considerando o benefício dos descontos, for inferior a R\$.150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 5º As parcelas não poderão ter valor inferior a:

a) R\$.300,00 (trezentos reais) nos parcelamentos realizados por contribuinte pessoa jurídica;

b) R\$.150,00 (cento e cinquenta reais) nos parcelamentos realizados por contribuinte pessoa física.

Art. 5º Poderá o contribuinte, a qualquer tempo, optar pelo pagamento parcelado dos créditos do consórcio (tributários e não tributários), em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, junto à direção executiva do consórcio.

§ 2º A primeira parcela deverá ser quitada de forma concomitante à assinatura do termo de acordo/adesão do parcelamento, sendo condição ao deferimento do parcelamento, vencendo-se as demais de forma mensal e sucessiva nos meses subsequentes a primeira.

§ 3º O contribuinte pessoa jurídica não poderá optar pelo parcelamento previsto no presente artigo se o valor do crédito for inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º O contribuinte pessoa física não poderá optar pelo parcelamento previsto no presente artigo se o valor do crédito for inferior a R\$.150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 5º As parcelas não poderão ter valor inferior a:

- a) R\$.300,00 (trezentos reais) nos parcelamentos realizados por contribuinte pessoa jurídica;
- b) R\$.150,00 (cento e cinquenta reais) nos parcelamentos realizados por contribuinte pessoa física.

Art. 6º Os contribuintes que possuam débitos com parcelamento em vigor poderão participar das condições previstas na presente resolução, desde que se sujeitem às regras do Programa estabelecidas no presente artigo.

§ 1º Nos casos de **reparcelamento ou pagamento à vista**, os efeitos desta Lei se darão somente sobre o saldo devedor remanescente, não ficando sujeito o parcelamento existente a qualquer tipo de recálculo ou revisão de valores lançados e/ou pagos.

§ 2º O contribuinte somente fará jus à certidão negativa mediante pagamento integral, ou positiva com efeitos de negativa, no caso de parcelamento, mediante adimplência de entrada e regular pagamento das demais parcelas.

Art. 7º Tratando-se de devedor falecido, somente será admitido o pagamento integral, em especial para obtenção da respectiva certidão negativa de débitos para fins de inventário/arrolamento.

Art. 8º Para a concessão de parcelamento, será lavrado Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, firmado pelo contribuinte no ato de adesão, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente (vencimento antecipado do saldo devedor), com o afastamento de eventuais descontos concedidos.

§ 2º As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa utilizada para correção dos créditos da fazenda federal, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, fixada em 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Consórcio poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, sendo esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 9º O parcelamento será cancelado:

- I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 03 (três) parcelas;
- II – se for declarado insolvente ou falido;
- III – se houver o falecimento do contribuinte (se pessoa física) ou cessação das atividades empresariais (se pessoa jurídica);
- IV – nos demais casos previstos em lei ou resoluções do CISVALE.

Art. 10. Tratando-se de créditos já encaminhados à protesto extra judicial, o pagamento, por qualquer das formas previstas na presente resolução, dependerá de adimplemento prévio dos emolumentos junto ao Tabelionato de Protestos ou, alternativamente, realização de seu recolhimento no ato de pagamento da parcela em favor do consórcio.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de valores de emolumentos em parcelamento, devendo ser adimplido essas despesas de forma integral e antecipadamente.

Art. 11. Tratando-se de créditos já encaminhados à execução ou cobrança judicial, o pagamento do crédito, por qualquer das formas previstas na presente lei, fica condicionado a comprovação do pagamento das custas e honorários advocatícios/sucumbenciais

§ 1º Fica dispensado do pagamento de custas o contribuinte beneficiário de Assistência Judiciária, deferida nos autos do respectivo processo.

§ 2º Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao consórcio, havendo desistência da ação para fins de pagamento do crédito com incentivos desta resolução e informando o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta resolução, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos art. 3º e 4º da presente lei;

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do crédito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta resolução, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta-corrente.

Art. 12. Em qualquer das hipóteses de parcelamento ou pagamento à vista, de créditos que já estejam em execução, cobrança ou oriundos de processos judiciais, o valor relativo à honorários deverá ser realizado à vista, em conjunto com pagamento da primeira ou única parcela.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado responsável pela assessoria jurídica do CISVALE, nos termos do Código de Processo Civil em vigor.

Art. 13. Não está autorizada a realização de compensação de créditos com débitos do consórcio, senão apenas mediante procedimento administrativo de apuração e exclusivamente envolvendo créditos já inscritos em dívida ativa.

§ 1º No caso do disposto no presente artigo, o contribuinte devedor/credor poderá solicitar a compensação em pedido especial, o qual será analisado em parecer técnico da contabilidade.

§ 2º Para a aplicação da possibilidade de compensação, não haverá nenhuma redução de juros ou multa, sendo que o saldo positivo em favor do consórcio deverá ser liquidado pelo contribuinte devedor em conjunto com a assinatura da compensação.

§ 3º Poderão ser compensados valores devidos pelo consórcio apurados e já lançados como RPV ou Precatórios.

Art. 14. O Consórcio fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolha em juízo o valor das custas e demais despesas do processo (salvo concessão do benefício da gratuidade judiciária).

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o consórcio diligenciará para que seja promovida a execução ou protesto extra judicial do título, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º Não serão considerados, para fins de cômputo do valor contido no *caput* do presente artigo, créditos que já tenham sido alcançados pela prescrição.

Art. 15. Fica o CISVALE autorizado a reconhecer e aplicar a prescrição *ex officio* de todos os créditos tributários e não tributários, que tenham sido objeto ou não de execução, autorizando-se a baixa definitiva dos processos judiciais.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, considerar-se prescrito:

I - o crédito tributário ou não tributário, em que não fora proposta ação executiva ou de cobrança dentro dos prazos determinados por lei;

II – o crédito tributário ou não tributário em que, proposta ação executiva ou de cobrança, houver ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos da lei.

§ 2º Os créditos dispensados de execução ou cobrança judicial através da presente lei terão a verificação de sua prescrição na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao setor contábil, a partir de parecer, declarar a prescrição determinada por esse artigo, com consequente baixa no sistema informatizado.

Art. 16. Fica o CISVALE autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do consórcio, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações correspondentes a até o valor equivalente ao teto previdenciário do INSS em vigor.

§ 2º O valor estipulado no § 1º será reajustado de acordo com o reajuste do referido teto.

§ 3º Os pagamentos das RPVs de que trata este artigo serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do consórcio e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados no próprio ente.

§ 4º Não será permitido o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, conforme § 8º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988, ressalvada, porém, a possibilidade de o credor renunciar ao crédito excedente do valor de RPV para recebimento do crédito por RPV mediante quitação integral.

§ 5º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista neste artigo.

§ 6º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante disponibilidade orçamentária-financeira, contados do recebimento do ofício judicial de requisição, onde deverá estar demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 7º Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido neste artigo, o pagamento deverá ser feito por meio de precatório.

Art. 17. Fica o presidente do CISVALE autorizado a editar portaria complementar a presente resolução, quanto à respectiva matéria, caso necessário.

Art. 18. Esta resolução não se aplica aos casos de inadimplemento de serviços ou rateios dos entes consorciados ou conveniados, ou que possuem outras pendências com o consórcio, pois tal cobrança/crédito possui regramento próprio e penalidades específicas pelo inadimplemento.

Art. 19. As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta de recursos financeiros específicos, consignados no respectivo orçamento anual.

Art. 20. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul - RS, 02 de agosto de 2024.

PREFEITA SANDRA MARISA ROESCH BACKES

Presidente CISVALE

Léa Regina Machado Vargas
Diretora Executiva

Diogo Durigon
Assessoria Jurídica

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o presente ato normativo foi publicado
no site e mural do CISVALE em ___/___/_____.
Servidor (carimbo/assinatura):